Câmara Municipal de Rio Branco - Est. do Acre
2
DILEGIS

OFÍCIO/ASSESJUR/GABPRE/Nº. 769 /2022

Rio Branco – AC, 13 de maio de 2022.

À Sua Excelência o Senhor
Manoel José Nogueira Lima
Presidente da Câmara Municipal de Rio Branco

Assunto: Encaminhamento de Projeto de Lei Complementar Municipal

Excelentíssimo Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, encaminhamos a Vossa Excelência o Projeto de Lei Complementar que **"Dispõe sobre Abertura de Crédito Adicional Suplementar por Superávit Financeiro, em favor do Serviço de Água e Esgoto de Rio Branco - SAERB, e dá outras providências"**, com fito de a abrir Crédito Adicional Suplementar no valor de **R$ 241.000,00 (duzentos e quarenta e um mil reais)** ao orçamento vigente, a Mensagem Governamental nº 23/2022, Análise de Impacto Orçamentário-Financeiro, bem como o parecer SAJ Nº 2022.02.000675, da Procuradoria Geral do Município de Rio Branco, para apreciação e votação dessa Colenda Casa Legislativa.

Votos de elevada estima e consideração,

Tião Bocalom
Prefeito de Rio Branco

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Protocolo Geral
13/05/2022
14:51
Jackie

PROTOCOLO GERAL
Processo CMRB Nº 1894
Em 13/05/2022
Jackie

ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

Câmara Municipal de Rio Branco - Est. do Acre
3
DILEGIS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 28 DE 13 DE MAIO DE 2022

"Dispõe sobre Abertura de Crédito Adicional Suplementar por Superávit Financeiro, em favor do Serviço de Água e Esgoto de Rio Branco - SAERB, e dá outras providências".

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO-ACRE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 58º, incisos V da Lei Orgânica do Município de Rio Branco, faz saber que a Câmara Municipal de Rio Branco aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir Crédito Adicional Suplementar no valor de **R$ 241.000,00 (duzentos e quarenta e um mil reais)** ao orçamento vigente, conforme detalhamento constante do Anexo Único.

Art. 2º O Crédito Adicional Suplementar de que trata o artigo 1º, no valor de **R$ 241.000,00 (duzentos e quarenta e um mil reais)**, provirá de superávit financeiro apurado em balanço de exercício anterior, nos termos do art. 43, § 1º, I, da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco-Acre, 13 de maio de 2022, 134 da República, 120º do Tratado de Petrópolis, 61º do Estado do Acre e 139º do Município de Rio Branco.

Tião Bocalom
Prefeito de Rio Branco

Câmara Municipal de Rio Branco - Est. do Acre
4
DILEGIS

ANEXO ÚNICO

ÓRGÃO		011		SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE						CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR	
UNIDADE		201		SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO DE RIO BRANCO - SAERB							
FUNÇÃO	SUBFUNÇÃO	PROGRAMA	PROJETO / ATITVIDADE	DESCRIÇÃO	CE	GND	MA	ED	FONTE	TIPO DA FONTE	VALOR – R$
17				Saneamento							
17	512			Saneamento Básico Urbano							
17	512	0602		Revitalização do Sistema de Saneamento Básico							
17	**512**	**0602**	**2017.0000**	**Manutenção das Atividades Operacionais do SAERB**							
				DESPESAS CORRENTES	3	0	00	00			
				PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	3	1	00	00			
				Aplicações Diretas	3	1	90	00			
				Indenizações e Restituições Trabalhistas	3	1	90	94	107	CONVÊNIO ESTADO	241.000,00
										TOTAL DO PROJETO ATIVIDADE	**241.000,00**
										TOTAL GERAL	**241.000,00**

Câmara Municipal de Rio Branco - Est. do Acre
5
DILEGIS

MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 23/2022

Senhor Presidente,

Senhoras Vereadoras,

Senhores Vereadores:

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossas Excelências, cumprindo o que dispõe os artigos 41, I e 43, §1º, I, da Lei 4.320/64, o Projeto de Lei Complementar que **"Dispõe sobre Autorização para abertura de Crédito Adicional Suplementar por Superávit Financeiro em favor do Serviço de Água e Esgoto de Rio Branco – SAERB de 2022, e dá outras providências".**

Cumprimentando-os cordialmente, servimo-nos do presente expediente para encaminhar o projeto de lei complementar que autoriza abertura de Crédito Adicional Suplementar por Superávit Financeiro em favor do Serviço de Água e Esgoto de Rio Branco – SAERB, a fim de ampliar os serviços de água e saneamento

De início, faz-se necessário sublinhar sobre a importância dos serviços de água e esgoto na contribuição para a melhoria da saúde e a qualidade de vida da população, assim como a proteção dos recursos hídricos de Rio Branco através da universalização do acesso aos serviços de água tratada, coleta e tratamento dos esgotos, bem como a redução das perdas de água.

Nessa esteira, a Lei Federal nº 11.445, de 05 janeiro de 2007 conhecida como Lei do Saneamento, é responsável pela definição do manejo das águas pluviais. De acordo com a lei, o serviço compreende o conjunto de atividades, infraestrutura e instalações operacionais de drenagem urbana de águas pluviais, do transporte, detenção ou retenção, do tratamento e disposição final das águas

Câmara Municipal de Rio Branco - Est. do Acre
6
DILEGIS

pluviais associadas às ações de planejamento e de gestão da ocupação do espaço territorial urbano

Ademais, pontua-se que ampliar o atendimento dos serviços de água e saneamento representa ganhos diretos em termos de saúde, tais como: queda da mortalidade infantil, redução da incidência de doenças de veiculação hídrica (diarreia, vômitos) e, como consequência, diminuição dos custos com saúde (menor volume de gastos com médicos, internações e medicamentos).

Por fim, cumpre submeter-se a observância das diretrizes da responsabilidade fiscal, que impõem a necessidade da maior racionalidade possível nos gastos e na formalização do planejamento público.

Estes, Senhores (as) Vereadores (as), são os argumentos que justificam o encaminhamento deste Projeto de Lei Complementar, que ora submetemos à elevada consideração de Vossas Excelências.

Ante o exposto, espero e confio que esta proposição seja aprovada pelos membros desta Egrégia Casa Legislativa, ao tempo que reitero a Vossa Excelência e a seus nobres pares, os meus protestos de admiração e apreço.

Rio Branco – AC, 13 de maio de 2022.

Atenciosamente,

Tião Bocalom
Prefeito de Rio Branco

Câmara Municipal de Rio Branco
7
DILEGIS
Est. do Acre

MUNICÍPIO DE RIO BRANCO
ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DO PREFEITO

DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO DA DESPESA

A despesa prevista preenche os requisitos exigidos pela Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, especialmente quanto às normas dos artigos 16 e 17. Nesse sentido, a despesa que trata o Projeto de Lei Complementar já está contemplada na Análise de Impacto Orçamentário-Financeiro – AIOF/Nº 002/2022, referente aos Planos de Cargos, Carreira e Remuneração dos Servidores do Município de Rio Branco.

Declaro, que após as atualizações dos valores proposto nas dotações e a existência de saldo orçamentário disponível, será suficiente para atender os valores a ser empenhado no exercício corrente. Por fim, a proposta encontra-se compatível com o Plano Plurianual - PPA 2022-2025 e a Lei de Diretrizes Orçamentarias - LDO 2022, com suas diretrizes, objetivos, prioridades e metas.

Rio Branco – AC, 13 de maio de 2022

Tião Bocalom
Prefeito de Rio Branco

Câmara Municipal de Rio Branco - Est. do Acre
8
DILEGIS

ANÁLISE DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO – AIOF Nº 011/2022

Assunto: O presente documento dispõe sobre a análise de impacto orçamentário-financeiro do Projeto de Lei Complementar que **"Dispõe sobre Autorização para abertura de Crédito Adicional Suplementar por Superávit Financeiro em favor do Serviço de Água e Esgoto de Rio Branco – SAERB de 2022, e dá outras providências".**

1 - INTRODUÇÃO

O Projeto de Lei Complementar trata de uma autorização de abertura de crédito adicional suplementar por superávit financeiro, em favor do Serviço de Água e Esgoto de Rio Branco, a fim de ampliar os serviços de água e saneamento.

Assim sendo, faz-se necessário o envio do Projeto de Lei Complementar para abertura de crédito suplementar, para suprir despesas decorrentes do SAERB.

2 - ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

O art. 16, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, preceitua que a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes. Outrossim, o art. 17, §1º, da LRF, dispõe que a Despesa Obrigatória de Caráter Continuado deverá ser instruída com a estimativa de impacto.

Contudo, a despesa que trata o Projeto de Lei Complementar não se amolda ao que expressa os artigos acima mencionados, pois não ultrapassará o

Câmara Municipal de Rio Branco - Est. do Acre
9
DILEGIS

lapso temporal de 12 (doze) meses. Dessa maneira, não gerará impacto orçamentário-financeiro para os próximos exercícios.

3 - CONCLUSÃO

Diante do exposto, o Projeto de Lei Complementar em questão, que **"Dispõe sobre Autorização para abertura de Crédito Adicional Suplementar por Superávit Financeiro em favor do Serviço de Água e Esgoto de Rio Branco – SAERB de 2022, e dá outras providências"**, não se arrima aos dispositivos legais contidos nos art. 16 e 17, da LRF.

Ainda, destaca-se que as despesas já foram devidamente planejadas. Desse modo, a abertura de crédito suplementar ao orçamento vigente, a fim de reforçar a dotação existente, está em conformidade com as práticas orçamentárias.

Por fim, o Município de Rio Branco tem as condições fiscais, orçamentárias e financeiras para efetivar as despesas.

É a nossa análise,

Rio Branco/AC, 27 de abril de 2022.

Neiva Azevedo da Silva Tessinari
Secretária Municipal de Planejamento

Antonio Cid Rodrigues Ferreira
Secretário Municipal de Finanças

Câmara Municipal de Rio Branco
10
DILEGIS
Est. do Acre

MUNICÍPIO DE RIO BRANCO
ESTADO DO ACRE

PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO

Processo SAJ nº: 2022.02.000675
Protocolo Eletrônico:
Interessado: Gabinete do Prefeito - GAPRE.
Assunto: Projeto de Lei - Elaboração de minuta de Projeto de Lei para o Executivo

PARECER JURÍDICO

EMENTA: PARECER. ADMINISTRATIVO. PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR que dispõe sobre a abertura de crédito adicional suplementar e especial. OBEDIÊNCIA AOS ARTS. 16, 17, 24 E 42, DA LRF. Ante a constitucionalidade e legalidade OPINO PELO ENCAMINHAMENTO A CÂMARA MUNICIPAL.

I - FUNDAMENTAÇÃO FÁTICA: RESUMO DO ACONTECIMENTOS IMPORTANTES

Trata-se de expediente contendo pedido de análise técnico-jurídica requerido a esta Procuradoria-Geral do Município de Rio Branco, através do **OFÍCIO/ASSEJUR/GABPRE/Nº 665/2022**, datado e recebido no dia 28 de abril de 2022 (às 15:51 h), por parte da Assessoria Especial para Assuntos Jurídicos do Gabinete do Prefeito, quanto a minuta de Projeto de Lei Complementar, o qual tem por escopo **dispor sobre a abertura de crédito adicional suplementar e especial em favor do Serviço de Água e Esgoto de Rio Branco – SAERB.**

Este documento foi assinado digitalmente por JOSENEY CORDEIRO DA COSTA:44411081253 em 12/05/2022 às 16:06:05 e está vinculado ao Processo Nº 2022020000675 no Sistema de Automação da Justiça da Procuradoria Geral do Município de Rio Branco.

Câmara Municipal de Rio Branco - Est. do Acre
11
DILEGIS

Ressalto que incontinentemente proferi despacho encaminhando o mesmo ao Cartório Eletrônico da PGM, para registro e autuação (fls. 9 e 10).

Esclareço também que o feito foi encaminhado a Procuradoria Administrativa para análise e emissão de manifestação, porém, considerando pedido verbal de **PRIORIDADE**, emitido via telefone, pelo Assessor Especial para Assuntos Jurídicos do Gabinete do Prefeito, **avoquei** nesta data o processo administrativo, para proferir parecer por este Gabinete.

Assento que a minuta de projeto de lei (fls. 2 a 5) tem por finalidade a abertura de crédito adicional suplementar e especial no valor de **R$ 241.000,00 (duzentos e quarenta e um mil reais), ao orçamento vigente do SAERB.**

E ainda que a fonte do rescuros é o superávit financeiro apurado em balanço de exercício anterior, nos termos do art. 43, § 1°, I, da Lei Federal n.° 4.320/84.

Importante destacar ainda que a **Secretaria Municipal de Planejamento de Rio Branco**, por intermédio de sua titular, senhora **NEIVA AZEVEDO DA SILVA TESSINARI**, **manifestou-se favorável ao anteprojeto através da análise do impacto orçamentário-financeiro n° 013/2022 (fls. 6/7)**, aduzindo que a as despesas não geram impacto

Este documento foi assinado digitalmente por JOSENEY CORDEIRO DA COSTA:44411081153 em 12/05/2022 às 16:06:05 e está vinculado ao Processo Nº 2022020000675 no Sistema de Automação da Justiça da Procuradoria Geral do Município de Rio Branco.

orçamentário financeiro para os próximos exercícios, estando em conformidade como PPA e a LDO (fl. 8).

Os autos estão instruídos com ofício, projeto de lei, exposição de motivos e mensagem governamental, análise do impacto orçamentário e financeiro e demais documentos (fls. 2/9).

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Como já mencionado alhures, trata-se de minuta de projeto de lei que tem por finalidade a abertura de crédito adicional suplementar e especial no valor de **R$ 241.000,00 (duzentos e quarenta e um mil reais), ao orçamento vigente do SAERB.**

Em sede de mensagem governamental (fls. 3/4) extraio que a abertura de crédito visa possibilitar ao SAERB uma melhor prestação de serviço essencial para população de Rio Branco.

O que realmente por si justifica o pedido de prioridade para análise.

Assevero por outro lado, que o exame deste Procuradoria-Geral restringe-se tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão

Este documento foi assinado digitalmente por JOSENEY CORDEIRO DA COSTA:44411087253 em 12/05/2022 às 16:06:05 e está vinculado ao Processo Nº 20220200675 no Sistema de Automação da Justiça da Procuradoria Geral do Município de Rio Branco.

pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica da Pasta consulente, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

No projeto em análise, como mencionado allures, pretende-se autorização legislativa para a abertura de crédito adicional de modalidade suplementar e especial.

Quanto ao tema trazemos à baila o artigo 167, V, da Constituição Federal o qual exige a autorização legislativa para abertura de crédito especial ou suplementar na lei orçamentária:

> **Art. 167. São vedados:**
>
> **(...)**
>
> **V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;**

No que diz respeito a tal modalidade, também é importante mencionar que o artigo 42 da Lei Federal nº 4.320/64 prevê que: *"Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo."*

Este documento foi assinado digitalmente por JOSENEY CORDEIRO DA COSTA:44411081253 em 12/05/2022 às 16:06:05 e está vinculado ao Processo Nº 2022020000675 no Sistema de Automação da Justiça da Procuradoria Geral do Município de Rio Branco.

Câmara Municipal de Rio Branco - Est. do Acre
14
DILEGIS

Assim, imprescindível faz-se que seja feita tal alteração orçamentária por lei formal.

Referida exigência foi devidamente respeitada, porquanto o pedido foi apresentado na forma de projeto de lei.

Dessa forma, está correta a submissão da matéria ao crivo do Poder Legislativo.

Além disso, é necessário para a abertura de créditos suplementares e especiais a existência de recursos disponíveis para processar a despesa, devendo ser apresentada exposição justificada, na forma do artigo 43 da Lei nº 4.320/64.

Bem como que tais recursos podem ser oriundos de: **a) o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior; b) os provenientes de excesso de arrecadação; c) os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei; d) o produto de operações de credito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.**

Assim, nos autos existe indicação dos recursos disponíveis, sendo devidamente demonstrada nesse caso pela declaração de superávit financeiro apurado em balanço do exercício anterior, bem como

Este documento foi assinado digitalmente por JOSENEY CORDEIRO DA COSTA:44411081253 em 12/05/2022 às 16:06:05 e está vinculado ao Processo Nº 2022020000675 no Sistema de Automação da Justiça da Procuradoria Geral do Município de Rio Branco.

fundamtação/justificação para abertura de crédito especial suplementar confome documentos de folhas 1/3 e 6/8.

O projeto versa sobre matéria de competência do Município face ao interesse local, encontrando amparo no art. 30, inciso I da Constituição da República e no art. 23, inciso I e II da Lei Orgânica Municipal.

Além disso, a iniciativa das leis referentes aos créditos adicionais é privativa do Chefe do Executivo local, na forma dos arts. 165, § 8º; 166, caput e § 8º; 167, II, III, V, VII, §§ 2º e 3º, todos da Constituição Federal. Sendo acertada a iniciativa.

Ressalta-se, que o projeto (fl. 4) está redigido em boa técnica legislativa e atende aos parâmetros de juridicidade, não havendo nenhuma violação reflexa ao ordenamento jurídico, bem como existe quadro anexo contendo a especificação alteração (fl. 5 – anexo único), bem como a forma legislativa, qual seja: projeto de lei complementar é o adequado.

Por fim, observa-se o atendimento da Recomendação Técnica n.° 028/2021 da Controladoria-Geral de Rio Branco, em especial, na obrigatoriedade dos projetos de lei a serem submetidos ao Poder Legislativo, que tenham como objeto a criação ou aumento de despesa, sejam acompanhados da demonstração da estimativa do impacto orçamentário e financeiro no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes,

Este documento foi assinado digitalmente por JOSENEY CORDEIRO DA COSTA:44411081253 em 12/05/2022 às 16:06:05 e está vinculado ao Processo Nº 2022020000675 no Sistema de Automação da Justiça da Procuradoria Geral do Município de Rio Branco.

Câmara Municipal de Rio Branco
16
DILEGIS
Est do Acre

conforme estabelecido no art. 16, I, da Lei Complementar Federal nº 101/2000 - LRF e no art. 67, § 1º da Lei Complementar Municipal nº 96/2020 – Lei de Diretrizes Orçamentarias de 2021.

Afinal de contas, trata-se de despesa realizada em repasse único.

Por estes fundamentos, entendemos que o projeto de Lei em referência é constitucional e legal, atendendo aos requisitos relativos à matéria, bem como aos princípios gerais da Administração Pública e demais normas de Direito Financeiro.

III – MANIFESTAÇÃO JURÍDICA PROPRIAMENTE DITA: CONCLUSÃO

Diante do exposto, **entendo que o projeto de lei é constitucional e legal, e assim OPINO pelo encaminhamento à Casa Legislativa de Rio Branco.**

Tenho por bem determinar ao Cartório Eletrônico desta PGM que restitua estes autos **COM URGÊNCIA** ao **Assessor Especial para Assuntos Jurídicos do Gabinete do Prefeito**, Senhor **JORGE EDUARDO BEZERRA DE SOUZA SOBRINHO**.

Este documento foi assinado digitalmente por JOSENEY CORDEIRO DA COSTA:44411081253 em 12/05/2022 às 16:06:05 e está vinculado ao Processo Nº 20220200675 no Sistema de Automação da Justiça da Procuradoria Geral do Município de Rio Branco.

Câmara Municipal de Rio Branco
17
DILEGIS
Est. do Acre

MUNICÍPIO DE RIO BRANCO
ESTADO DO ACRE

PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO

Rio Branco – Acre, 12 de maio de 2022.

Joseney Cordeiro da Costa
Procurador-Geral do Município de Rio Branco
Decreto nº 494/2021

Este documento foi assinado digitalmente por JOSENEY CORDEIRO DA COSTA:44411081253 em 12/05/2022 às 16:06:05 e está vinculado ao Processo Nº 20220200067S no Sistema de Automação da Justiça da Procuradoria Geral do Município de Rio Branco.